



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis**  
**em geral**

Autos: 0801764-72.2019.8.12.0014  
Parte autora: Ducampo Comércio e Representações Ltda - Me e outros  
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

**DUCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 22.317.726/0001-95, representada por seus sócios Carlos Roberto Ferreira Leite, CPF n.º 058.780.368-19, e Rodrigo Teles Pita, CPF n.º 109.015.548-47, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, pleiteou a Recuperação Judicial da pessoa jurídica em questão, distribuindo a presente ação na data de 22/10/2019.

O processamento do pedido foi deferido em 24/10/2019, conforme decisão de f. 277-278.

Às f. 332-347 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que a decisão de f. 1303 determinou a publicação dos editais do art. 52, §1º, do art. 7º, §1º e do art. 53, todos da Lei n.º 11.101/05.

Na sequência, às f. 1393-1394, a própria devedora / Recuperanda requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência alegando que desde 2020 sequer pode trabalhar utilizando sua conta corrente para dar suporte às suas operações comerciais.

A Administradora Judicial apresentou manifestação às f. 1398-1401 concordando com o pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência haja vista que a própria Recuperanda reconhece sua incapacidade financeira para prosseguir com a manutenção de suas atividades empresariais, bem como evidencia a insuficiência de ativos para solver suas obrigações perante os credores.

Em síntese, é o relatório.





# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

## Decido.

É sabido que objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um *“centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo”*. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)

Desta feita, a partir do momento em que a empresa simplesmente deixa de existir, verifica-se que estão ausentes os seus objetivos de preservação da empresa e dos empregos.

Anote-se que a própria pessoa jurídica afirma estar inativa, sem funcionamento e com suas atividades paralisadas (f. 1418), tendo encerrado irregularmente suas atividades, vejamos:

12. **Ou seja, desde o ano 2020, a ora Requerente sequer pode trabalhar utilizado sua conta corrente para dar suporte às suas operações comerciais, pois corre o risco de ter qualquer valor depositado penhorado por Juiz de qualquer parte do país, mesmo sendo este Juízo de Maracaju/MS, o Juízo universal.**
13. **Assim, considerando-se estar impossibilitada de continuar em atividade de forma adequada, com o fim de preservar-se e pagar seus credores, Requer-se a convalidação de Recuperação Judicial em Falência, com todas as suas consequências; entre elas a assunção das funções de direção da empresa pelo Administrador Judicial, que, de ora em diante passará a representar a empresa; excluindo-se de sua defesa até o Advogado que subscreve.**
14. **Naquela data, a ora Requerente deixou de funcionar, encerrou faticamente suas atividades.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Em outras palavras, a ausência de atividade na empresa está efetivamente comprovada pela afirmação / confissão da própria Recuperanda; situação que retira qualquer possibilidade da manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no caput do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, que é o de que, no pedido de recuperação judicial, esteja a devedora exercendo a atividade empresarial

Assim, absoluto o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento no pedido de recuperação judicial, agora frustrado.

O artigo 73 da Lei n.º 11.101/05 trata das hipóteses em que o juiz pode decretar a falência, quando já está em curso o processo de recuperação judicial. Além disso, o parágrafo único do artigo mencionado estende essas hipóteses quando restar configurado algum dos incisos do artigo 94, vejamos:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

(...)

**§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.**  
(grifo nosso)

Assim, diante do não exercício de atividade empresarial não faz sentido em insistir na recuperação judicial.

Ademais, conforme artigos 73 e 94 da Lei nº 11.101/2005, em diversas situações, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial.

A situação dos autos amolda-se à hipótese do art. 94, caput, III, alínea f, da Lei n.º 11.101/05:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

(...)

***III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:***



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

(...)

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; .*

Verifica-se que a empresa não mais se encontra em funcionamento e também não tem mais interesse na tentativa de recuperação. Também não apresentou as contas demonstrativas mensais durante o processo.

Assim, em razão das provas robustas apresentadas, não resta alternativa, senão decretar a falência da devedora autora..

Ausentes, assim, os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, bem como diante do requerimento da Administradora Judicial (f. 1398-1401) deve-se proceder a convocação da recuperação judicial da empresa autora **DUCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 22.317.726/0001-95, em falência.

Posto isso, pelos motivos expostos, ***decreto hoje a falência, com base nos artigo 73, § 1º c/c artigo 94, III, f da Lei 11.101/05*** da empresa **DUCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 22.317.726/0001-95.

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administradora judicial, a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda:

**1.1** Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**1.2.** Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo,



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa **DUCAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 22.317.726/0001-95.

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:

*"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*neste artigo.*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

**11) Assim, os credores que eventualmente já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.**

12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**14)** Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**15)** Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

**16)** Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99:

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será **direcionada**:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

**17)** Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o **administrador** deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a **180 (cento e oitenta) dias** a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.

P.R.I.C.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Campo Grande, 27 de maio de 2025.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*